

Acórdão: 24.104/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001468188-88
Impugnação: 40.010150579-25
Impugnante: Isaura Cristina da Silva Nardini
CPF: 153.235.788-58
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA - TRLAV. Demonstrado nos autos que o Impugnante teve o seu veículo roubado no exercício pleiteado, sendo devida a restituição proporcional do imposto pago da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), relativos ao período em que o Requerente já não mais detinha a propriedade do veículo, fato gerador do IPVA.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), referentes ao exercício de 2018 do veículo de placa PXZ-6969, ao argumento de que o veículo teria sido o veículo roubado em 12 de março de 2018.

Ao entrar em contato com a Secretaria de Fazenda, a Impugnante teria sido informada acerca da necessidade de aguardar o interregno de 12 (doze) meses antes de pleitear a restituição. Não tendo sido o veículo localizado, a Impugnante pleiteou a restituição em 14 de agosto de 2019.

A Administração Fazendária, em um primeiro momento, lavra 2 termos de deferimento/homologação do pedido (fls. 12/13), reconhecendo o direito da Impugnante à restituição. Na sequência, é lavrado novo termo (fls. 17) e são anulados os termos anteriores. Neste novo termo, o pedido é indeferido sob a justificativa de que “*não consta registro do impedimento por furto/roubo no sistema do DETRAN/MG, conforme previsto no § 6º, art. 7º do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA).*”

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/21 e documentos às fls. 22/26, argumentando em síntese que:

- quitou integralmente o IPVA em Minas Gerais em janeiro de 2018 e que o veículo foi furtado em 12 de março de 2018, no estado de Santa Catarina, onde reside;

- comunicou o furto ao DETRAN de Santa Catarina, porém o sistema não está conectado com o sistema do estado de Minas Gerais, razão pela qual não consta no DETRAN/MG anotação sobre o furto;

- o direito à restituição permanece mesmo que o veículo venha a ser furtado em outro estado.

Nesses termos pede o deferimento de seu pedido de restituição.

Da manifestação fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 30/32, discorre sobre a natureza jurídica e características do IPVA e argumenta, ainda, que:

- verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, completa está a ocorrência do fato gerador do IPVA. Deste modo, o que ocorre a respeito da propriedade do veículo do dia 2 de janeiro em diante não altera o fato gerador já realizado;

- a legislação estadual que rege a restituição de IPVA prevê uma única hipótese de devolução, que é de roubo ou furto, e que no caso concreto não estão presentes os requisitos previstos na legislação.

Nesses termos, pede pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição protocolado pela impugnante.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), relativos ao exercício de 2018, do veículo de placa PXZ-6969, ao argumento de que o veículo teria sido o veículo roubado em 12 de março de 2018.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente, conforme documentação acostadas aos autos às fls. 7/10.

A legislação mineira do IPVA prevê que veículos automotores que tenham sido furtados sejam isentos do IPVA e tenham a restituição proporcional do tributo pago no exercício em que ocorreu o crime.

Na Lei nº 14.937/03, a matéria está prevista no art. 3º, inciso VIII do dispositivo estabelece a isenção e o § 6º prevê a devolução:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prescreve este parágrafo que na hipótese de veículo furtado “(...) os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.”

O Regulamento do IPVA (Decreto nº 43.709/03) normatiza o procedimento relativo à restituição no § 6º do art. 7º:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

§ 6 Nas hipóteses de furto ou roubo de veículo, comprovadas mediante consulta a ser efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - no sistema informatizado do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - em que conste o respectivo impedimento, serão observados os seguintes critérios para a restituição e isenção do IPVA:

I - relativamente ao ano em que ocorreu o roubo ou o furto:

a) o valor do IPVA já pago, a que se refere o respectivo exercício, será restituído ao sujeito passivo proporcionalmente ao período decorrido entre a data do crime e a data da devolução do veículo, se esta ocorrer dentro do mesmo ano; ou

b) se o veículo não for devolvido ao proprietário até 31 de dezembro do ano em que ocorreu o roubo ou furto, o período a ser considerado para fins de restituição proporcional do IPVA já pago será contado até essa data.

Replicando o conteúdo da lei instituidora do tributo, o referido dispositivo agrega que o ilícito será comprovado “(...) mediante consulta a ser efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - no sistema informatizado do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-2395322609MG - em que conste o respectivo impedimento (...).”

Entende o Fisco que a ausência de registro do furto no sistema do DETRAN deste estado inviabiliza a restituição, por força do referido dispositivo. Contudo, a tese não merece prosperar. O referido registro é providência administrativa que não pode servir de óbice à restituição no presente caso.

Como se verifica da leitura dos autos, a Impugnante adquiriu o veículo neste estado, onde o licenciou e ao qual procedeu ao pagamento do IPVA. Em seguida, solicitou a transferência do veículo para o estado de Santa Catarina, onde reside atualmente. O veículo foi então furtado naquele estado.

Naturalmente, todas as providências penais relativas ao ocorrido seriam praticadas pela Impugnante em Santa Catarina, perante a Polícia Civil de Santa Catarina. Da mesma maneira, tendo sido o veículo transferido para Santa Catarina em 23 de janeiro de 2018, também as providências administrativas deveriam ser tomadas perante o Departamento de Trânsito daquele estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi exatamente assim que a Impugnante procedeu: lavrou boletim de ocorrência e informou o DETRAN de Santa Catarina acerca do furto. Tendo aquele departamento efetuado o registro.

Seria possível ao Fisco oficial o DETRAN de Minas Gerais para obter as informações sobre o furto em base de dados nacional, ou o próprio DETRAN de Santa Catarina.

Ademais, a própria Fiscalização tinha conhecimento dos fatos, senão pelo boletim de ocorrência juntado aos autos, pela informação obtida junto ao sistema da PRODEMGE, cuja tela encontra-se impressa nos autos (fls. 06).

Veja-se que não se está a afirmar que, em hipóteses nas quais o contribuinte simplesmente não informe o DETRAN deste estado a restituição ainda assim deverá ser deferida. As peculiaridades do processo em análise devem ser devidamente consideradas para identificar o significado e o conteúdo da norma aplicável ao caso. E, no presente caso, não há dúvidas de que o objetivo da condição prevista no art. 7º, § 6º do Decreto nº 43.709/03 — isto é, a comprovação de que o requerente perdeu a propriedade do veículo — foi indiretamente alcançada pelo comprovado registro do impedimento em outra unidade da Federação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação para reconhecer o direito à restituição proporcional dos valores do IPVA e da Taxa de Renovação e Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), conforme o disposto no § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernanda Paixão Sales Bianco (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2022.

Thiago Álvares Feital
Relator

Danilo Vilela Prado
Presidente

D